

1

PROJETO DE LEI N° 836, DE 2003

“Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

SUB-EMENDA DE PLENÁRIO

DEMOCRATAS

Nº 12

Efetua-se na Emenda Substitutiva de Plenário ao Projeto de Lei n. 836, de 2003, as seguintes alterações:

1 - Dê-se ao § 2º do Art. 5º, a seguinte redação:

§ 2º É garantido ao cadastrado, pessoa natural ou jurídica, solicitar, **desde que não haja operação de crédito pendente de pagamento**, o cancelamento do cadastro de informação de adimplemento em banco de dados.

2 – Suprime-se o § 3º do Art. 5º.

3 – Dê-se ao § 4º do Art. 5º, a seguinte redação:

§ 4º O cancelamento do cadastro de que trata o § 2º não impede o gestor de banco de dados de fornecer aos consulentes o resultado da análise de risco de que trata o art. 20.

4 – Dê-se ao § 5º do Art. 5º, a seguinte redação:

§ 5º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados a manter sistemas, por meio eletrônico ou telefone, de consulta para informar a existência ou não de cadastro de informação de adimplemento de um respectivo cadastrado, para os consulentes

5 – Dê-se ao *caput* do Art. 6º, a seguinte redação:

Nº 12 (Plenário)

2

Art. 6º A inclusão em bancos de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não for proveniente de fonte pública e do Banco Central do Brasil, deve ser-lhe previamente comunicada.

6 - Suprime-se o parágrafo único do Art. 16.

7 – Dê-se seguinte redação ao *caput* e ao § 2º do Art. 7º:

Art. 7º É garantido ao cadastrado o acesso, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

§ 2º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado, gratuitamente, uma vez por ano:

8 - Dê-se seguinte redação ao § 3º do Art. 17º:

§ 3º Fica facultado ao gestor de banco de dados a implantação de sistema eletrônico, por telefone ou outros meios, que possibilite ao cadastrado consultar e enviar informações para atualizar seu cadastro, mediante a utilização de senha.

9 - Suprime-se o § 4º do Art. 17.

10 - Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do Art. 22:

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastro consumidor ou não, sujeitará o solicitante da inclusão à multa disciplinada pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e aplicada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor competente, independentemente do exercício da ação prevista no art. 21 desta lei.

§ 3º A abertura dolosa de cadastro em banco de dados para a inclusão de informação de adimplemento sem autorização expressa em documento assinado pelo consumidor constitui crime, sujeitando-se o responsável pelo banco de dados à pena de reclusão de 01 a 03 anos, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

11 – Modifica-se o prazo de cinco para três no *caput* do Art. 23.

Nº 12 (Plenário)

3

JUSTIFICATIVA

Relativamente a alteração do § 2º do Art. 5º do PL n. 836/2003, a emenda proposta, que tão somente acrescenta o texto “desde que não haja operação de crédito pendente de pagamento”, visa evitar que consumidores possam utilizar-se do cadastro positivo para efetuar vários empréstimos, sem que o credor tenha conhecimento do seu grau de endividamento, uma vez que o cancelamento enquanto houver débito pendente, ensejará a possibilidade de contratação de novos empréstimos sem real capacidade de pagamento.

No tocante à supressão do § 3º do Art. 5º, é medida fundamental para garantir a eficiência do cadastro de informações de adimplemento, haja vista que a proibição do fornecimento do histórico limita a eficácia do mencionado cadastro.

No tocante a alteração do § 4º do Art. 5º, modificação proposta visa adequar a redação do § 4º à supressão do § 3º, bem como retificar a referência ao artigo que trata de análise de risco que nessa emenda substitutiva de plenário está no artigo 20 e não no artigo 22 como constou.

No que se refere a modificação § 5º, o artigo 5º, a redação ora proposta tem por finalidade dar conhecimento aos interessados acerca da existência de cadastro positivo de determinado cadastrado. A finalidade das informações constantes do cadastro positivo é subsidiar a concessão de crédito ou outras transações comerciais, pelo que apenas consultentes, assim definidos no inciso V do artigo 2º do projeto em questão como “pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais”, terão interesse em obter dos bancos de dados informações quanto à existência ou não de informação de adimplemento de um respectivo cadastrado.

Quanto à alteração sugerida para ao *caput* do Art. 6º, o acréscimo da dispensa de autorização, pelo devedor, para inclusão no banco de dados de informação proveniente do Banco Central do Brasil, visa evitar discussões judiciais quanto à necessidade de o gestor do banco de dados enviar nova comunicação ao devedor, além daquela que já lhe foi enviada pelo banco sacado em virtude da regulação do Banco Central do Brasil.

Justifica-se a supressão do parágrafo único do Art. 16, pois de acordo com o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, é assegurado a todos o livre exercício de atividade econômica, a qual não se sujeita a qualquer ingerência estatal ou privada.

No que concerne à vedação de utilização de informações com o objetivo de identificação de clientes potenciais ou de realização de pesquisas mercadológicas,

Nº 12 (Plenário)

4

mister se faz tecer algumas considerações. É do interesse de todo agente econômico, receber informações sobre novos produtos, cursos, tecnologias, insumos, fornecedores, dentre outras, ampliar a sua rede de contatos comerciais e recepcionar diversas notícias, o que decorre da possibilidade de utilização de dados com o objetivo de identificação de clientes potenciais e de realização de pesquisas mercadológicas. Facilita-se, assim, o acesso das empresas a informações que lhes permitem agregar novidades e melhorias aos seus negócios, ampliando-os e aprimorando-os constantemente.

Além disso, verifica-se que o livre exercício de suas atividades pressupõe a transparência de suas relações comerciais, conferindo mais segurança às partes contratantes no que concerne à sua regularidade, eficiência e qualidade, dentre outros aspectos.

Isto posto, certo é que as pessoas jurídicas em atividade têm o direito de avaliar os mercados nos quais desejam atuar, o que abrange a definição do público-alvo que possibilitará o sucesso do seu negócio. Para tanto, a ferramenta mais eficiente de que dispõem é a utilização, em âmbito interno, de informações captadas e armazenadas por bancos de dados regulares e organizados, de forma a alavancar seus negócios sem, com isso, causar danos aos direitos e às garantias fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, não se pode olvidar que cabe à lei, ao dispor sobre atividades privadas, ainda que de caráter público, coibir a prática de eventuais abusos à liberdade empresarial, constitucionalmente assegurada, e não prejudicar a realização de atividade comercial legítima.

No que concerne às práticas abusivas que poderiam decorrer das atividades ora descritas, há que se ressaltar que o legislador já cuidou de sua vedação, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, e da correspondente punição, mais um motivo pelo qual é desarrazoada a permanência do dispositivo em análise no Projeto em commento.

Assim, é evidente que a utilização de informações com o objetivo de identificação de clientes potenciais ou de realização de pesquisas mercadológicas é essencial ao progresso das empresas e, consequentemente, da economia nacional, contrariando o interesse da sociedade brasileira a aprovação de disposição em sentido diverso, razão pela qual se propõe a presente supressão.

Ademais, a proposta de supressão do parágrafo único também se deve ao fato de tratar de matéria estranha ao projeto sob análise, bem como em razão de já existir um grande número de empresas que trabalham com *marketing* direto, que não serão reguladas pelo projeto, o que cria desigualdade entre empresas, ferindo o princípio.

A pretensão da emenda de alterar o *caput* do Art. 7º e seu § 2º, o *caput* do artigo determina que os bancos de dados disponibilizem aos cadastrados acesso gratuito às informações sobre ele existentes. Contudo, imperioso destacar a necessidade de indicação de período de tempo para a gratuidade, vez que a disponibilização das informações conforme define o *caput* proposto implica

Nº 12 (Plenário) 5

aumento da demanda de atendimento e, consequentemente, custos operacionais, informáticos, dentre outros, que gerarão prejuízo econômico aos bancos de dados.

Ademais, a possibilidade de o cadastrado poder realizar consultas gratuitas às informações constantes do seu cadastro positivo a qualquer tempo certamente ocasionará uma expressiva diminuição do número de consultentes a tal cadastro, vez que, por ser o principal beneficiado pela divulgação de tais informações, tratará de repassá-las às empresas que tenham interesse em consultá-las. No entanto, a construção e a manutenção da estrutura dos bancos de dados importam elevados custos que, como em qualquer atividade econômica, são recuperados por meio da prestação de serviços envolvida no repasse das informações cadastradas aos consultentes, pelo que, o acesso gratuito e ilimitado das informações aos cadastrados ocasionaria a sobrecarga dos bancos de dados que não teriam condições de arcar com tal ônus financeiro.

No tocante à alteração sugerida ao § 3º do Art. 17, O parágrafo prevê a *implantação de sistema eletrônico que possibilite ao cadastrado consultar e atualizar suas informações*. Contudo, é imprescindível que se esclareça o tipo de informação cuja atualização será possível ao cadastrado realizar, a fim de evitar-se interpretações no sentido de que o projeto autoriza a alteração das anotações de adimplemento ou inadimplemento pelo próprio cadastrado. Releva destacar que caso não concorde com qualquer dessas informações, pode o cadastrado impugná-las, em consonância com o disposto no artigo 18 do projeto em análise. Desta forma, relevante destacar no texto legal que as informações a que se refere o projeto são aquelas destinadas à identificação do cadastrado.

Em relação a supressão do § 4º do Art. 17, as alterações no banco de dados somente podem ser feitas pelo próprio gestor do banco de dados, com vistas à manutenção da própria segurança do banco de dados.

Relativamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22, a emenda proposta ao § 2º deve-se ao fato de a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como o Código de Defesa do Consumidor, já disciplinar a aplicação de pena administrativa por órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Quanto à emenda proposta ao § 3º é importante esclarecer que a ação de encaminhar a abertura do cadastro com ou sem a referida autorização será sempre do credor, que mantém o relacionamento com o cadastrado.

A fonte, normalmente o credor, é quem gera a informação e deve se responsabilizar pela sua existência, veracidade e exatidão. Em razão da extraordinária quantidade de dados, não é crível supor que os bancos de dados exerçam a conferência de todos os apontamentos que são enviados para os seus computadores. Essa responsabilidade deve ser atribuída para as respectivas fontes de informações.

Nº 12 (Plenário)

A relação contratual estabelecida entre a fonte e o banco de dados para que sejam realizadas, respectivamente, a inclusão e a disponibilização de informações aos eventuais interessados, gera, para cada parte, responsabilidades distintas, em razão das obrigações a serem por elas cumpridas.

A fonte, ao solicitar a inclusão de informações ao banco de dados, tem o dever de zelar pela sua exatidão e veracidade, haja vista que é ela quem remete àquele os documentos que subsidiam a anotação.

O banco de dados, a seu turno, não participa da relação havida entre as partes contratantes das obrigações inadimplidas por ele anotadas, por ordem e contra terceiros, incluindo em seus arquivos dados provenientes de fontes idôneas, cuja presunção de veracidade das informações encaminhadas decorre da lei ou de contrato.

Assim sendo, não é juridicamente razoável atribuir-se aos bancos de dados a responsabilidade pela realização de inclusões indevidas, haja vista que somente atendem às solicitações das fontes, não lhes cabendo responder criminalmente por eventual falta de autorização do cadastrado, bem como pela inexatidão e pela inveracidade dos respectivos dados. Devem, portanto, responder pela integridade das informações, tais como recebidas.

O bem jurídico que se pretende proteger já se encontra amparado pela responsabilidade civil, pois caso eventual abertura de cadastro cause dano material ou moral aos cadastrados, fica a estes facultado o acesso ao Poder Judiciário, a fim de pleitear, observados o devido processo legal e o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a reparação devida.

Quanto à proporcionalidade do dano e a sua respectiva pena, importa considerar que a ação que se pretende tipificar é a abertura de cadastro de **informações positivas**. Ora, se para o registro indevido de informações negativas não existe sanção tão rigorosa, não é razoável impô-la para o registro de informações positivas. Apenas para ilustrar, a pena de **detenção** de 01 a 03 anos é própria do crime de aliciamento para o fim de emigração (art. 206 do Código Penal), ou, ainda, dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 2º do CP). Certamente não se está a falar de condutas semelhantes ou de mesmo potencial ofensivo, mas sim de anotação de informações **POSITIVAS**.

Quando muito, o que se propõe, na forma da emenda apresentada, é que o banco de dados seja passível de responsabilização criminal na hipótese de agir com dolo, só e exclusivamente nessa hipótese.

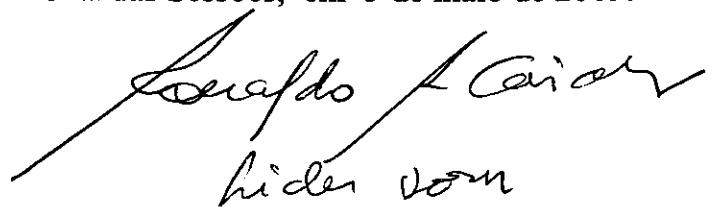
No que se refere à sugestão para o Art. 23, a redução proposta visa adequar o prazo prescricional previsto para ações de reparação por danos decorrentes de anotações indevidas ou incorretas, ao prazo genérico, estabelecido pelo Código Civil no seu Art. 206, § 3º, inciso V, aplicável às ações indenizatórias em geral. Além

Nº 12 (Plenário)

disso, o Art. 15 do projeto já prevê que gestores dos bancos de dados deverão conservar as informações fornecidas pelas fontes pelo prazo de 3 anos após sua supressão.

2

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009.


Henrique Alves
líder do PTB


Moisés

PSDB
DEPUTADO FEDERATIVO
ANTE NOBOEIRA
VICE LÍDER PSDB